



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.001270/2006-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.682 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2021  
**Recorrente** LUIZ BOSCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2001

**NULIDADE. DIREITO DE DEFESA.**

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.**

Não tendo sido apresentado pelo contribuinte laudo técnico que ampare, inequivocamente, nos termos da legislação, os valores declarados, ou ainda quando não mereça fé o laudo apresentado, é correto o procedimento fiscal que arbitre o Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim

**ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.**

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e área de reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da reserva legal, no prazo previsto na legislação tributária.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-14.541 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 101 a 108.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/09), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2001, no valor total de R\$ 775.367,81, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.088.116-6, localizado no município de Nova Canaã do Norte - MT..

Na descrição dos fatos (f. 06), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, em virtude de sua não comprovação pelo contribuinte. Efetuou-se a glosa da área de pastagens, em decorrência da aplicação de índices de rendimento de pecuária. Houve alteração no valor da terra nua, em adequação aos preços da Tabela SIPT. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 66/79. Alega, em síntese, que a área isenta foi incorretamente declarada como de preservação permanente, quando o correto seria declará-la como de utilização limitada (reserva legal). Sustenta que a área de reserva legal não necessita ser averbada junto à Matrícula Imobiliária. Não questiona a glosa da área de pastagens. Em relação ao valor da terra nua atribuído ao imóvel, alega que não pode ser utilizado o sistema SIPT, haja vista que não houve alimentação do sistema pelos Órgãos competentes. Argumenta que os valores constantes do SIPT são irreais, não se prestando para adoção no lançamento.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2001**

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.**

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

#### VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

#### Lançamento Procedente

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 113 a 134, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

### Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

#### 1 - Sobre o cerceamento do direito de defesa

1 - O referido Auto foi lavrado em Cuiabá-MT e encaminhado para a Rua Araújo Leite,

34 Bairro Jardim Nova Sarah - Bauru-SP, CEP. 17015-000, sendo devolvido pelo correio, constando como motivo: "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO".

2. No entanto, o referido auto indicou o número 34 - Bairro Jardim Nova Sarah, quando na verdade o número correto é 34-38, Jardim Dona Sarah, Aeroporto, Bauru-SP, CEP. 17012-432, conforme consta do Cadastro do RECORRENTE na SRF, local onde sempre recebeu regularmente avisos e notificações de seu interesse junto ao referido órgão fazendário.

3.- Assim, o RECORRENTE surpreendeu-se, pois, com a intimação feita através de Edital publicado na ARF/SINOP-MT, afixado em 17/05/2006 e desafixado em 07/06/2006, pois, além de não residir naquela cidade, não tem o hábito de frequentar nenhuma repartição fiscal. salvo quando intimado para determinado fim específico, especialmente aquela distante há mais de 1000 km do seu domicílio fiscal.

4.- Em razão desse fato, o RECORRENTE não tomou ciência do respectivo auto de infração, quer pessoalmente ou por via postal, como determina o art. 23, incisos I e II do Decreto nº. 70.235. de 06/03/72, ficando, por este motivo, impossibilitado de se

defender fato esse que torna nulo de pleno direito o mencionado auto, consoante o determinado no art. 59, inciso II, do mesmo diploma legal, com evidente preterição do amplo direito de defesa consagrado também no art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

## 2 - Sobre o levantamento dos preços do valor da terra nua (VTN).

"13. Por oportuno, deve-se ressaltar que, na hipótese de não serem fornecidos os preços para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando legal para instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393 de 1996, a Secretaria da Receita Federal disporá para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados em cada município".

Vejam Senhores Conselheiros, as afirmativas acima proferidas no voto do Sr. Relator são ABSURDAS, INCOERENTES, IMPROCEDENTES E CARECEM DE VERACIDADE, senão vejamos;

Em momento algum o RECORRENTE alegou a inexistência de previsão legal para determinação do Valor da terra Nua. Muito pelo contrário, pois além de trazer na fase IMPUGNATÓRIA todo o dispositivo legal sobre o assunto provou com farta documentação, inclusive daquela emanada da própria Secretaria da Receita Federal que não foi LEVANTADO PREÇOS DE TERRA NUA PARA O ESTADO DE MATO GROSSO. Assim não se cumpriu com as determinações legais. Note-se que em momento o órgão judicante Recorrido manifestou-se sobre os elementos probatórios acostados aos autos pelo recorrente provando a não realização da pesquisa de preços.

Destarte, para atender a Portaria SRF nº 447 de 28 de março de 2002 a Secretaria da Receita Federal teria que ter providenciado o levantamento de preços e NÃO O FEZ. Esse é o questionamento do recorrente, pois, repetimos a SRF não cumpriu a Lei.

Nesse sentido, A DRF/CUIABÁ NÃO TEM TABELA COM PREÇOS DE TERRA ELABORADA EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS, NÃO POSSUINDO, PORTANTO, ELEMENTOS FIDEDIGNOS E SEGUROS PARA GLOSA DE VALORES DECLARADOS E/OU INFORMADOS EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE VALOR DE TERRA NUA, estipulando-os presunção absolutamente subjetiva.

( ... )

As provas são cabais e irrefutáveis. Vale dizer, como a Secretaria da Receita Federal efetiva e comprovadamente não fez qualquer levantamento de preços para o Estado de Mato Grosso, feriu aos princípios da legalidade, e como tal, os valores declarados pelo RECORRENTE não merecem qualquer reparo.

## 3 - Sobre a área de preservação permanente e a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA

Também neste quesito incorreu em cerceamento do direito de defesa, pois o r. ACORDAO COMBATIDO também não se manifestou sobre os argumentos de defesa do RECORRENTE, no que concerne a área de reserva legal, limitando o r. Acórdão Recorrido a transcrever normas de preenchimento da DITR e da não apresentação do ADA, extraídas dos manuais disponibilizados pela repartição fiscal, ao universo dos seus contribuintes, reproduzindo questões sobre a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, mencionando de passagem apenas que o RECORRENTE afirma que a área isenta não é de preservação permanente, mas de reserva legal e que nestes casos é exigido além do ADA a prévia averbação junto ao matrícula do imóvel.

( ... )

Em assim sendo, em não se contemplando o erro de fato cometido no preenchimento da DITR/2001, na qual se declarou impropriamente a área de utilização limitada como de Preservação Permanente, deverá ser considerada e legitimada como área de preservação permanente para efeito do ITR.

( ... )

Reconhecer a existência da área de Interesse Ambiental de Utilização Limitada, (Reserva Legal) ou de Preservação Permanente, uma vez que decorre da própria Lei Ambiental, bem ainda pelas provas carreadas neste instrumento.

( ... )

#### DOCUMENTOS PROBATÓRIOS ANEXADOS

(cujos esclarecimentos complementares poderão ser ofertados em sustentação oral, devidamente protestada):

1.- DUAS Certidões Originais expedidas pelo Cartório do 1º Ofício de COLIDER-MT, referente às matrículas 13.711 e 14.691, as quais certificam que o IMÓVEL PERTENCE HÁ MAIS DE UM PROPRIETÁRIO E QUE HÁ TRMFM tempestivo, celebrado com o IBAMA, cuja área de 5.936,11 has, FOI GRAVADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, TAL COMO ALEGADO NA PEÇA RECURSAL.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação ora em análise.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

#### 1 - Sobre o aludido cerceamento do direito de defesa

Analisando os autos, percebe-se que a fiscalização, antes de imputar a autuação ao contribuinte, utilizou-se dos meios legais necessários ao conhecimento da ação fiscal pelo contribuinte. Inicialmente, fez a intimação para o endereço eleito constante dos sistemas da Receita Federal (fls. 34). A partir do momento em que não houve resposta à intimação, foi feito o edital de intimação, nos moldes legais pré-estabelecidos, não merecendo, portanto, razão ao contribuinte com base nestas alegações de cerceamento de defesa por deficiência no processo de intimação.

Além do mais, compulsando os autos, percebe-se que o contribuinte, ao tomar ciência dos efeitos da autuação, solicitou à repartição jurisdicionante, com base nestas alegações, novo prazo para a apresentação de impugnação; solicitação esta, prontamente atendida pela unidade autuante através do Despacho Decisório da DRF/CBA 1.268, fls. 54 a 58, onde foi disponibilizado ao contribuinte a oportunidade do mesmo apresentar os argumentos e elementos necessários ao afastamento da autuação a ele imposta.

Ademais, no que diz respeito a estas e às demais nulidades suscitadas pelo recorrente, entendo, também, que não merecem prosperar as referidas alegações, pois, tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no Decreto 70.235/72 (PAF), possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, são incabíveis as nulidades requeridas.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em concreto a autoridade lançadora demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Destarte, percebe-se que o lançamento atendeu aos ditames legais, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte apresentou a sua impugnação, onde teve a oportunidade de rebater a autuação, com a respectiva apresentação dos elementos probatórios, além do fato da matéria estar sendo rediscutida através do presente recurso.

Portanto, são incabíveis as alegações de nulidade suscitadas pelo contribuinte pela suposta falta dos requisitos legais necessários à autuação.

## 2 - Sobre o levantamento dos preços do valor da terra nua (VTN).

O contribuinte, apesar de ter sido dada oportunidade ao mesmo de apresentar elementos que viessem a afastar a autuação, com apresentação, por exemplo de um laudo de avaliação emitido por um profissional capacitado ou outros elementos comprobatórios do valor declarado, limita-se a questionar a utilização dos valores encontrados pela Receita Federal através do sistema SIPT de avaliação do preço de terras.

Sobre este questionamento, apesar das insurgências do recorrente, percebe-se que a decisão ora atacada foi muito precisa e coerente em seus argumentos no que diz respeito aos motivos que levaram a Receita Federal à utilização do sistema SIPT de avaliação de terras,

inclusive mencionando como a referida avaliação seria implementada no caso de falta de apresentação pelos órgãos estaduais responsáveis pelos dados para a alimentação do sistema de avaliação utilizado, pois segundo a legislação, o órgão autuante, diante desta ausência de informações, poderia utilizar-se de outros métodos a fim de sanar a lacuna deixada pela falta dessa informação. No caso, incumbiria ao então impugnante e ora recorrente, a apresentação de outros elementos que desmerecessem esses valores.

Senão, veja-se os trechos do acórdão recorrido que tratou da matéria, cujos fundamentos, eu acolho na minha decisão:

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art. 14).

Vê-se que a previsão legal é de 1996, não havendo que ser questionado que a coleta de dados alimentadores do sistema tenha se dado após o Exercício em discussão.

O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com relação aos questionamentos veiculados na impugnação, convém esclarecer que a determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002. A mesma orientação foi veiculada pela Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002, que destaca:

“13. Por oportuno, deve-se ressaltar que, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando legal para a instituição da SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Secretaria da Receita Federal disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) apresentadas para os imóveis localizados em cada município. ”

Também não se pode alegar falta de publicidade dos valores constantes do SIPT. Apesar de a alegação não ser pertinente, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal, há de ser dito que o que importa, à contribuinte, não é conhecer os valores constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto. Ademais, os valores do SIPT - devidamente relatados no Auto de Infração - constam das Pesquisas anexadas à f. 14, não havendo notícia de que tenha sido oferecido qualquer obstáculo a consulta processual, até porque a contribuinte apresentou impugnação, demonstrando pleno conhecimento acerca dos aspectos envolvidos no lançamento.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendessem as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Em síntese, pode-se dizer que o VTN/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

Sobre a matéria, prevê a legislação que o contribuinte fará a declaração do VTN do imóvel, e, nos casos em que a fiscalização entender pela subavaliação do valor declarado, poderá ser feito o arbitramento tomando como base as informações sobre o preço de terra constante no sistema instituído pela Receita, a conferir:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel

. § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (Grifou-se)

No caso, tem-se que a obrigação de demonstrar a veracidade do valor declarado a título de VTN ser do contribuinte, pois foi ele que declarou e quando não comprovadas as informações, caberá à fiscalização efetuar o arbitramento nos termos da legislação.

Logo, a utilização deste sistema decorre de expressa determinação legal. Assim, para afastá-lo o RECORRENTE deve fazer prova do VTN declarado com base em outros documentos, como, por exemplo: (i) mediante laudo técnico que cumpra os requisitos das Normas ABNT, emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, com suas características particulares; ou ainda (ii) mediante a avaliação Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais,



desde que acompanhada dos métodos de avaliação; bem como (iii) avaliação pela Emater, também apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. A necessidade de apresentação de meios de prova foi informada ao contribuinte através do termo de intimação ao mesmo enviado.

No presente caso, o contribuinte limitou-se a questionar a forma pela qual a Receita Federal chegou ao valor SIPT.

Ademais, ao contribuinte cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

#### Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

#### CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, diante da falta de apresentação de elementos probatórios que pudessem vir a refutar os valores arbitrados pela fiscalização, ante a utilização do sistema de avaliação SIPT, não tem porque se modificar os valores considerados pela autuação e mantidos pela decisão recorrida.

Vale lembrar também que, de acordo com a legislação de regência do ITR, em caso de suspeita de subavaliação do valor da terra nua, o lançamento de ofício tomará como base as informações sobre preços de terras constantes em sistema a ser instituído pela RFB:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.**

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

### 3 - Sobre a área de preservação permanente e a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação das áreas de reserva legal, de preservação permanente e às sujeitas ao regime de servidão ambiental, discordo da decisão recorrida, pois, ao conjugar o entendimento da súmula 122 deste Conselho, com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos, nos termos do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de reserva legal e de preservação permanente, tem-se a seguir transcritos, a súmula CARF 122 e o trecho do Parecer 1.329/16, que rezam:

#### Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

#### Portaria PGFN nº 502/2016

##### 1.25 - ITR

##### a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no REsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

No que diz respeito à solicitação de que deve ser alterada a declaração feita pelo contribuinte para fazer constar como área de interesse ambiental de utilização limitada (reserva legal) no lugar de preservação permanente, conforme declarado, não deve ser acatada, pois caberia ao recorrente ter averbado a referida área no cartório de registro de imóveis em data anterior à ocorrência do fato gerador, no caso, anterior a 01/01/2001.

Compulsando os autos, percebe-se que de fato o contribuinte apresentou cópia da escritura do registro de imóveis constando a referida averbação, porém, a averbação da referida área ocorreu apenas em 26/07/2002, em data posterior ao fato gerador do Imposto Territorial Rural.

Em princípio, importante salientar que a glosa das referidas áreas se deu pela falta da efetiva comprovação da efetiva existência da área isenta, não tendo sido somente a ausência do Ato Declaratório Ambiental relevante para a glosa das áreas declaradas.

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre a legislação disciplinadora do ITR, sendo, portanto, necessária a apresentação da legislação básica do ITR vigente à época dos fatos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte

do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012).

Com base na legislação acima exposta, é possível verificar que a Lei do ITR dispensa o contribuinte de comprovar previamente a existência das áreas declaradas.

Ocorre que, a dispensa da comprovação prévia não exige o contribuinte de, uma vez intimado, apresentar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Em outras palavras, ele não precisa, por exemplo, no momento da apresentação da DITR, anexar laudo para atestar a existência de todas as áreas do seu imóvel inseridas na DITR, mas uma vez intimado, é necessário que o faça.

Como se sabe, o ITR é uma modalidade de tributo por homologação, razão pela qual é dever da fiscalização verificar todas as informações tributariamente relevantes declaradas pelos contribuintes.

É por este motivo que o Decreto nº 4.449/2002 determina que a comprovação da efetiva existência das áreas isentas indicadas na DITR deverá ser realizada através de Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo de avaliação no caso de áreas de preservação permanente ou, no caso específico da área de utilização limitada, a averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Após essas explanações necessárias, no que diz respeito à exigência da averbação tempestiva da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, entendo que a decisão ora atacada foi muito contundente ao apresentar os fundamentos de seu acórdão. Por conta disso, acolho os fundamentos apresentados como minhas razões de decidir, cujo voto, nesta parte do recurso, transcrevo a seguir:

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 19-65, in verbis:

“Art. 16 - (...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2001, a obrigação teria que ter sido cumprida em data anterior a 1º de janeiro de 2001 - o que não ocorreu, conforme análise da documentação acostada.

O prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16. com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador."

Por conta do anteriormente exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente no sentido de ser considerada comprovada a área de isenção declarada, devendo portanto, ser mantida a autuação por falta de averbação tempestiva no cartório de registro de imóvel da área de isenção pleiteada.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária a ser seguida obrigatoriamente pela administração tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita